

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

**PARECER Nº 1373/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0119/19.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que altera a redação da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 Plano Diretor Estratégico (PDE) e da Lei 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, uso e ocupação do solo do Município de São Paulo.

O objetivo da proposta é zelar pela preservação das áreas verdes, coibindo a instalação de funcionamento de atividades que causem danos ao meio ambiente, tais como aeródromos, heliportos e similares, notadamente geradores de impacto ambiental.

Pretende-se vedar que heliportos, aeroportos e aeródromos sejam instalados em Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZEPAM), Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM) e Áreas de Mananciais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Com efeito, com fundamento no poder de polícia das construções, na competência do Município para disciplinar assuntos de interesse local e na competência suplementar para legislar sobre Direito Urbanístico (art. 24, inciso I, c/c art. 30, incisos I e II, da Carta Magna), pode o Município legislar no sentido de alterar regras do Plano Diretor Estratégico e do parcelamento, uso e ocupação do solo.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas, nos termos do artigo 41, inciso VI, da nossa Lei Orgânica.

Para ser aprovado o projeto depende do voto favorável de três quintos (3/5) dos membros da Câmara, em respeito à determinação contida no artigo 40, parágrafo 4º, incisos I e II, do citado diploma legal.

Ante o exposto, na forma do seguinte Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0119/19.**

Altera a redação do § 4º do art. 264 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 Plano Diretor Estratégico (PDE), e altera a redação do § 5º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, a fim de dispor sobre a proibição de instalação e operação de helipontos, aeroportos e aeródromos nas áreas em que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o § 4º do art. 264 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 Plano Diretor Estratégico (PDE), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 264 ...

...

§ 4º A instalação e operação de helipontos fica condicionada à apresentação do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança EIV/RIV, sendo vedada nas seguintes áreas:

I Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM);

II Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS);

III Áreas de Mananciais. (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 5º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o uso e a ocupação do solo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107...

....

§ 5º A implantação de novos aeroportos e aeródromos dependerá de lei específica que estabeleça a localização do empreendimento, bem como os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação aplicáveis, respeitados os limites estabelecidos nesta lei e as demais disposições e restrições previstas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 PDE, sendo vedada em Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM), Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS) e Áreas de Mananciais." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/08/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Abstenção

Celso Jatene (PR) - Relator

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB) - Contrário

Rinaldi Digilio (PRB)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/08/2019, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0119/2019

De acordo com o Art. 69 do Plano Diretor Estratégico, Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, as porções do território do município cobertas por remanescentes de Mata Atlântica e demais formações de vegetação nativa, com existência de nascentes, alto índice de permeabilidade, arborização de relevância ambiental e vegetação significativa são classificadas como ZEPAM (Zonas Especiais de Proteção Ambiental), destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental.

As Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS), por sua vez, de acordo com Plano Diretor Estratégico, são áreas do município destinadas à preservação ambiental e o estabelecimento de atividades econômicas que garantam a manutenção e a recuperação dos serviços ambientais por elas prestados, sobretudo referente às cadeias produtivas da agricultura e do turismo.

Já as Áreas de Mananciais são reservas hídricas ou fontes de água para abastecimento público e podem ser superficiais ou subterrâneas. As áreas de mananciais paulistas são protegidas pela Lei Estadual Nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

De acordo com a referida Lei, nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM, definidas como "uma ou mais sub-bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento público", deverão ser implementados instrumentos de planejamento e gestão visando controle das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, capazes de afetar os mananciais.

A referida Lei, em seu artigo 2º, inciso II estabelece como um dos seus objetivos "compatibilizar as ações de preservação dos mananciais de abastecimento. e as de proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento socioeconômico".

Aeródromos, heliportos e similares são caracterizados por serem estruturas com grande impacto ao meio ambiente, além de representar um eixo indutor para a ocupação urbana do seu entorno, não sendo compatível com a vocação dessas áreas do município destinadas à preservação ambiental.

São Inúmeros os impactos ambientais causados pela aviação, como os ruídos aeronáuticos, a emissão de gases provenientes da queima de combustível, geração de resíduos sólidos e líquidos, danos à flora, fauna e a interferência nos ecossistemas naturais do seu entorno.

Sendo assim, esse projeto pretende zelar pela preservação das áreas verdes, coibindo a instalação de funcionamento das atividades que causem "danos ao meio ambiente, tais como aeródromos, heliportos e similares, notadamente geradores de impacto ambiental, nas referidas áreas.

Sendo assim, peço aos nobres pares a aprovação desta proposição.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/03/2019, p. 114-115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002481-5

Informação SMUL/DEUSO Nº 050864210

SMUL.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de subsídios técnicos quanto ao Substitutivo do Projeto de Lei 119/2019, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura e Gilberto Natalini, que acrescenta o §1º e renumera o §4º do art. 264 da Lei Municipal nº 16.050/2014, altera a redação do §5º do art. 107 da Lei Municipal nº 16.402/2016, proibindo a instalação de aeródromos, heliportos e similares em Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS), Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM) e Áreas de Mananciais.

De acordo com a justificativa constante em documento SEI 050487037, "*aeródromos, heliportos e similares são caracterizados por serem estruturas com grande impacto ao meio ambiente, além de representar um eixo indutor para a ocupação urbana do seu entorno, não sendo compatível com a vocação dessas áreas do município destinadas à preservação ambiental*", motivo pelo qual, o projeto pretende zelar pela preservação das áreas verdes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo encaminhou o referido Projeto de Lei mediante Ofício SGP12 n. 537/2021 (SEI 050485424) ao Poder Executivo e solicitou que este prestasse informações sobre a propositura. O presente foi, então, encaminhado a esta Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo (DEUSO), para análise e manifestação, o que passa a ser feito.

O transporte aéreo, que inclui os aeroportos, aeródromos e heliportos, foi classificado na subcategoria de uso INFRA-2, pelo art. 106 da Lei 16.402/2016 (LPUOS), podendo ser implantados em qualquer local do Município desde que previstos em lei específica que estabeleça a localização do empreendimento, bem como os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação aplicáveis, respeitados os limites estabelecidos nesta lei e as demais disposições previstas na [Lei nº 16.050](#), de 31 de julho de 2014 – PDE. A Lei Municipal nº 13.885/2013, antiga LPUOS, havia incluído os aeroportos e aeródromos na categoria de uso nR3, cuja instalação era vedada em zonas de proteção e desenvolvimento sustentável (ZPDS) e nas zonas especiais de preservação ambiental (ZEPAM).

No caso do Plano Diretor Estratégico, em seu art. 39, ao definir as Zonas de Ocupação Especial - ZOE, esclarece serem porções do território destinadas a abrigar predominantemente atividades que, por suas características únicas, como aeroportos, dentre outros, necessitem disciplina especial de uso e ocupação do solo.

Importante ressaltar que a Lei nº 15.723/2013 que disciplinava a implantação, construção e reforma de aeródromos, heliportos, heliportos e similares, no Município de São Paulo regulamentava artigos da Lei Municipal 13.430/2002, antigo PDE, revogado pelo atual (Lei nº 16.050/2016).

Desse modo, por uma análise sistemática da legislação atualmente em vigor no Município, conclui-se que a implantação de aeroportos e aeródromos em ZEPAM e ZPDS contrariar-se-ia as próprias definições de tais zonas, que seguem os objetivos e diretrizes determinados no PDE para uma cidade ambientalmente

sustentável. No caso dos heliportos, tendo em vista que esses não possuem o mesmo impacto ambiental. 63 no território, opino pela manutenção da regra já prevista no § 5º, art. 107, da LPUOS.

No entanto, em que pese a relevância do tema proposto, juridicamente, esta Coordenadoria entende que o PL não guarda condições de prosperar. Isso pois, é certo que o processo de elaboração do atual Plano Diretor Estratégico e Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor seguiram um amplo e democrático processo de discussão das leis então vigentes, tendo sido realizadas atividades participativas presenciais, que envolveram seminários, oficinas, audiências públicas e Diálogos com Segmentos, além das Plataformas Participativas Digitais, com minutas participativas.

Assim, é essencial que o processo de elaboração do Plano Diretor Estratégico e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, seja dotado de ampla participação da comunidade e de publicidade, garantindo ainda a observância do conhecimento técnico, sob pena de ser considerado ilegal e nulo, de modo que a propositura de alteração de tais textos só encontra legalidade quando nos períodos legais de revisão dos marcos, não havendo na legislação atual qualquer dispositivo que autorize a alteração de zoneamento e PDE no Município de forma pontual.

Nesse sentido, está em andamento o processo de revisão do Plano Diretor Estratégico, com fundamento no termos do art. 4º, por meio do qual a proposta em questão poderá ser submetida, seguindo aquele rito.

Desse modo, é do entendimento desta Coordenadoria que, sendo objetivos de tais zonas de uso a preservação e proteção do patrimônio ambiental, apresentando coeficiente de aproveitamento baixos e, sendo as atividades de aeródromos e aeroportos, de alto impacto ambiental, tendo sido os aeroportos existentes demarcados como ZOE pela atual LPUOS, o conteúdo da proposta é relevante, devendo, no entanto, ser apresentada por meio de Projeto de Lei específico.

Nada mais havendo a informar, sugiro que o presente seja encaminhado ao Gabinete de SMUL, para providências.

Guilherme Henrique Fatorelli Del'Arco

Coordenador

SMUL/DEUSO



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Henrique Fatorelli Del Arco, Coordenador(a) IV**, em 01/09/2021, às 11:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **050864210** e o código CRC **F1598027**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Grupo Técnico de Heliponto

Rua do Paraíso, 387, 3º andar - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone: (11) 5187-0279

PROCESSO 6010.2021/0002481-5

Informação SVMA/CLA/DAIA/GTH Nº 051178717

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

Ao DAIA

Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado, relaciono à considerações deste GTH sobre o Projeto de Lei nº 119/2019, que “Altera a redação do § 4º do art. 264 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 Plano Diretor Estratégico (PDE), e altera a redação do § 5º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, a fim de dispor sobre a proibição de instalação e operação de helipontos, aeroportos e aeródromos nas áreas em que especifica.

Cumpra a esta GTH esclarecer que desde 2018 o deferimento aos Processos Administrativos de Construção, Instalação e Funcionamento de Helipontos na Cidade de São Paulo obedecem categoricamente a:

- Portaria Municipal do Verde e Meio AMBIENTE SMA/DECONT Nº 3 de Abril de 2018, no tocante a análise do EIV-RIV, defesa e recursos administrativos e estabelece a documentação necessária para autuação do respectivo processo administrativo;

E o Decreto 58.094 de 21 de fevereiro de 2018 no tocante a instalação e ao funcionamento de helipontos no Município de São Paulo, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

Porém o Licenciamento dos Heliportos devem ser analisados e decididos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, EM OBSERVANCIA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Esta é a Informação.

Att.,

Fabiana Camargo Da Cruz.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Camargo da Cruz, Coordenador(a) de Projetos**, em 31/08/2021, às 13:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, fls. 65 informando o código verificador **051178717** e o código CRC **0EF042F3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL – CPA
Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial - DEAPT

6010.2021/0002481-5

ASSUNTO: PL 119/19, de autoria dos Vereadores Gilberto Natalini e Aurélio Nomura.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

INF TÉCNICA 430/CPA/ DEAPT 2021

São Paulo, 03 de setembro de 2021

DEAPT,

Sra. Diretora,

Trata o presente do PROJETO DE LEI Nº 0119/19 de iniciativa do Vereador Gilberto Natalini e Vereador Aurélio Nomura que objetiva vedar helipontos, aeroportos e aeródromos em Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS), Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM) e Áreas de Mananciais (APRN), ao propor a alteração do parágrafo 4º do Art. 264 da Lei 16.050 de 2014 – PDE e do parágrafo 5º do Art. 107 da Lei 16.402 de 2016 – LPUOS, conforme segue.

O **Art. 264** da Lei 16.050 de 2014 - PDE passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“§ 4º A instalação e operação de helipontos fica condicionada à apresentação do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança EIV/RIV, sendo vedada nas seguintes áreas:

I Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM);

II Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS);

III Áreas de Mananciais. (NR)

O **Art. 107** da Lei 16.402 de 2016 - LPUOS passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“§ 5º A implantação de novos aeroportos e aeródromos dependerá de lei específica que estabeleça a localização do empreendimento, bem como os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação aplicáveis, respeitados os limites estabelecidos nesta lei e as demais disposições e restrições previstas na Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 PDE, sendo vedada em Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM), Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS) e Áreas de Mananciais.” (NR)

A Lei 16.050 de 2014 - PDE que se propõe a construir uma estratégia de desenvolvimento para a cidade de São Paulo que incorpora a dimensão ambiental como fundamento da estruturação e ordenação do território



6010.2021/0002481-5

municipal e com esse intuito promove a delimitação das zonas de proteção e preservação ambiental, em consonância com os instrumentos e dispositivos da legislação estadual e federal.

Com esse propósito, o PDE define previamente a divisão do território do município em zonas de preservação a serem adotadas no zoneamento, atendendo às diretrizes e objetivos das macrozonas, macroáreas, rede de estruturação da transformação urbana e rede hídrica ambiental. (seção III art. 31 da Lei 16.050/2014)

A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Lei n. 16.402 de 2016, em seu Capítulo III, instituiu e demarcou as zonas de uso de preservação com base naquelas diretrizes do PDE, as definindo, resumidamente, como segue:

- **Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR)** são porções do território destinadas majoritariamente ao uso residencial, bem como a atividades não residenciais compatíveis com o uso residencial, com densidades construtiva e demográfica baixas. (Art. 16)
- **Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER)** são porções do território destinadas ao uso exclusivamente residencial, com densidade demográfica baixa. (Art. 17)
- **Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS)** são porções do território destinadas à conservação da paisagem e à implantação de atividades econômicas compatíveis com a manutenção e recuperação dos serviços ambientais por elas prestados, em especial os relacionados às cadeias produtivas da agricultura, da extração mineral e do turismo, de densidades demográfica e construtiva baixas. (Art. 18)
- **Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM)** são porções do território do Município destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental, que têm como principais atributos remanescentes de Mata Atlântica e outras formações de vegetação nativa, arborização de relevância ambiental, vegetação significativa, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes, incluindo os parques urbanos existentes e planejados e os parques naturais planejados, que prestam relevantes serviços ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática. (Art. 19)

Ressaltamos que os territórios ocupados por povos indígenas foram demarcados como ZEPAM, independentemente de seu reconhecimento como terra indígena nos termos da legislação federal.

- **Zonas Especiais de Preservação (ZEP)** são porções do território destinadas a parques estaduais considerados unidades de conservação, parques naturais municipais existentes e outras Unidades de Proteção Integral definidas pela legislação federal (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza) existentes e que vierem a ser criadas no Município, tendo por objetivo a preservação dos ecossistemas e permitindo apenas a pesquisa, o ecoturismo e a educação ambiental. (Art. 20)



6010.2021/0002481-5

No entanto, em seu Capítulo V – Da Política e do Sistema de Mobilidade, ao tratar na Seção XI – Do Sistema de Infraestrutura Aeroviária, o PDE, em seu Art. 264, flexibilizou suas diretrizes quanto à proteção e conservação das áreas com qualidades ambientais e ecossistêmicas, por não interditar em definitivo, mas assentir a possibilidade de instalação, reforma e ampliação de aeródromos e heliportos, condicionada à apresentação de EIA/RIMA e EIV/RIVI no âmbito dos processos de licenciamento ambiental e na instalação e operação de heliportos à apresentação, exclusivamente, do EIV/RIVI. Em que pese a eficiência do instrumento de licenciamento ambiental, haverá sempre a hipótese de aprovação de tais empreendimentos.

O Art. 107 da LPUOS amplia o conteúdo do Art. 264 do PDE ao admitir “em qualquer local do Município” os empreendimentos enquadrados na subcategoria de uso INFRA, como os aeroportos, aeródromos, heliportos e heliportos, os quais a proposição do PL 119 de 2019 pretende vedar com muita propriedade com a proposição do parágrafo 5º, acima mencionado.

Cabe asseverar a existência do que nos parece uma inconformidade entre o propósito basilar do PDE e da LPUOS de integrar a dimensão ambiental no ordenamento do território municipal e a possibilidade de instalação, operação, reforma e ampliação de empreendimentos de grande impacto ambiental, o que a propositura contida no PL 119/19 pretende reverter, pois a flexibilização para empreendimentos de alto grau de impacto ambiental incide negativamente nos esforços de preservação ambiental, bem como erode a eficácia dos demais instrumentos e regramentos de proteção e conservação ambiental no município, como previsto nas porções do território municipal demarcadas como ZEPAM, ZPDS e nas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais de Abastecimento Hídrico – APRN, dentre outras, como também nas Zonas Especiais de Preservação-ZEP, definidas no Art. 20 da Lei 16.402 de 2016 – LPUOS.

Os empreendimentos causadores de intenso impacto ambiental causam danos e perturbações, particularmente os aeroportos, aeródromos, heliportos, heliportos que são responsáveis, dentre outros impactos de difícil mitigação:

- a emissão de gases poluentes;
- a emissão de gases de efeito estufa;
- a emissão de ruídos em manobras em terra, em pouso e decolagem, e em atividades de testes e manutenção de aeronaves;
- Geração de vibração pelo tráfego de aeronaves em pousos e decolagens
- a propagação intensa de movimentação do ar, com danos à flora e fauna;
- a contaminação do solo pelo abastecimento de combustíveis fósseis no local, notadamente diesel;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL – CPA
Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial - DEAPT

6010.2021/0002481-5

- o conflito com a avifauna e possível colisão com as aeronaves;
- interferências nos ecossistemas naturais;
- os danos causados pelas obras de implantação;
- a movimentação veicular em demanda do empreendimento;

Considerando que os territórios de preservação, como apontamos acima, compreendem porções do território não só delimitados como ZEPAM, ZPDS e APRNs, como também as já mencionadas áreas que objetivam a preservação de bairros consolidados de baixa e média densidades, os quais desempenham importante função ambiental e de atenuação do microclima (ZPR e ZER), assim como as porções de território dedicadas à preservação cultural (ZEPEC) e especialmente os territórios delimitados como Zona Especial de Preservação (ZEP) que abrigam parques estaduais considerados unidades de conservação, parques naturais municipais existentes e outras Unidades de Proteção Integral definidas pela legislação federal, sugerimos que esses últimos sejam também incluídos no conteúdo do PL 119/19.

Recomendamos que o presente seja encaminhado para o GT de Revisão do Plano Diretor Estratégico/SVMA, para análise e encaminhamentos que se fizerem necessários.

Com nossas considerações, encaminhamos para prosseguimento.

Arq. Urb. Lucia Noemia Simoni



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002481-5

Informação SVMA/AJ Nº 051542755

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 119/19, de autoria dos Vereadores Gilberto Natalini e Aurélio Nomura, que altera a redação do § 4º do art. 264 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 Plano Diretor Estratégico (PDE), e altera a redação do § 5º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, a fim de dispor sobre a proibição de instalação e operação de helipontos, aeroportos e aeródromos nas áreas em que especifica. Informação.

SVMA/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado a partir do pedido de subsídio elaborado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo sobre o PL nº 119/2019, de autoria do legislativo, que visa alterar a redação do § 4º do art. 264 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 Plano Diretor Estratégico (PDE), e a redação do § 5º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, a fim de dispor sobre a proibição de instalação e operação de helipontos, aeroportos e aeródromos nas áreas em que especifica.

O processo fora encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil a fim de que esta Pasta fornecesse respostas às indagações feitas no doc SEI 050485424, bem como para análise e manifestação acerca do substitutivo do PL constante no doc SEI 050486793, sugerindo, se for o caso, eventuais alterações para a sua adequação.

Instada a se manifestar, o **Grupo Técnico de Heliponto- SVMA/CLA/DAIA/GTH** informou, em 051178717, que:

Ao DAIA

Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado, relaciono à considerações deste GTH sobre o Projeto de Lei nº 119/2019, que "Altera a redação do § 4º do art. 264 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 Plano Diretor Estratégico (PDE), e altera a redação do § 5º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, a fim de dispor sobre a proibição de instalação e operação de helipontos, aeroportos e aeródromos nas áreas em que especifica.

Cumpra a esta GTH esclarecer que desde 2018 o deferimento aos Processos Administrativos de Construção, Instalação e Funcionamento de Helipontos na Cidade de São Paulo obedecem categoricamente a:

- Portaria Municipal do Verde e Meio AMBIENTE SMA/DECONT Nº 3 de Abril de 2018, no tocante a análise do EIV-RIV, defesa e recursos administrativos e estabelece a documentação necessária para autuação do respectivo processo administrativo;

E o Decreto 58.094 de 21 de fevereiro de 2018 no tocante a instalação e ao funcionamento de heliportos no Município de São Paulo, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

Porém o **Licenciamento dos Heliportos devem ser analisados e decididos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB**, EM OBSERVANCIA A LEGISLAÇÃO APLICAVEL.

(grifos nossos)

Por oportuno, a **Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial – SVMA/CPA/DEAPT** exarou a Informação Técnica 30/CPA/DEAPT 2021 (051443536), a qual analisa detalhadamente os aspectos propostos na propositura em comento, com sugestão de modificação em sua redação com o fito de incluir as Zonas Especiais de Preservação, definidas no art. 20 da LPUOS como parques estaduais considerados unidades de conservação, parques naturais municipais existentes e Unidades de Proteção Integral. Por fim, recomendou, ainda, que o presente seja encaminhado ao Grupo Trabalho de Revisão do PDE no âmbito da SVMA.

Em que pese as indagações feitas tenham o intento de subsidiar tecnicamente o requerimento do Legislativo, nos atemos a acompanhar as manifestações técnicas exaradas.

Do ponto de vista jurídico, não vislumbramos vícios de competência ou de iniciativa, tampouco vislumbramos óbices em relação às adequações sugeridas.

Ressalte-se, apenas, a sugestão feita pela Coordenação de Planejamento Ambiental no tocante a consulta ao Grupo de Trabalho que cuida da revisão do PDE no âmbito da SVMA, motivo pelo qual consideramos necessária a concessão de prazo para tanto.

Posto isto, ante as manifestações técnicas exaradas por esta Pasta, as quais subscrevemos; recomendamos a devolução à Casa Civil/ATL para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2021.

Rafaela Braga Reis Faria de Assis

Assessora Técnica II

RF nº 847.432-0

SVMA.G/AJ

De acordo,

Oscar Zioldo de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 283.583

SVMA.G/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zioldo de Souza, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 08/09/2021, às 15:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Braga Reis Faria de Assis, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 08/09/2021, às 16:01, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do



Decreto 55.838/2015

fls. 72



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051542755** e o código CRC **49C441F7**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002481-5**Encaminhamento SVMA/AJ Nº 051547488****PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnico-Legislativa, em 050487659, encaminho-lhe o presente para conhecimento das manifestações técnicas exaradas por esta Pasta pelo **Grupo Técnico de Heliponto- SVMA/CLA/DAIA/GTH (051178717)** e pela **Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial- SVMA/CPA/DEAPT (051443536 e 051445579)**, devidamente ratificadas pela CLA em 051227352 e CPA em 051446650, assim como a informação da Assessoria Jurídica em 051542755, **as quais endosso.**

Por oportuno e com as nossas escusas desde já, solicitamos a concessão de dilação de prazo a fim de que o Grupo de Trabalho responsável pela revisão do PDE no âmbito da SVMA possa analisar a propositura em comento, pelos motivos expostos na informação exarada em 051443536.

Certo da compreensão e das providências que serão dispensadas, antecipo os agradecimentos, com os protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Paulo, 08 de setembro de 2021.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA**Chefe de Gabinete****Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 08/09/2021, às 16:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051547488** e o código CRC **045874BC**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002481-5

Informação SMUL/ATAJ Nº 051691266

São Paulo, 13 de setembro de 2021.

SMUL

Senhor Secretário,

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 119/2019, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da Câmara Municipal de São Paulo, para dispor sobre a proibição de instalação e operação de helipontos, aeroportos e aeródromos nas áreas que especifica, em alteração do § 4º do artigo 264 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, Plano Diretor Estratégico - PDE, e do § 5º do artigo 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS (050486793).

Na Justificativa do PL, indica-se o objetivo de se zelar pela preservação das áreas verdes ao se proibir as atividades de aviação em Zonas Especiais de Proteção Ambiental - ZEPAM, Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS e Áreas de Mananciais, diante do grande impacto ambiental causado pela instalação de helipontos, aeroportos e aeródromos e por esses representarem um eixo indutor para ocupação urbana de seus entornos (050487037).

A Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Casa Civil, do Gabinete do Senhor Prefeito, solicitou manifestação desta Pasta sobre o Projeto de Lei, numa análise sob todos os seus aspectos, especialmente sobre a viabilidade da propositura (050487659).

No âmbito desta Pasta, a Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo - DEUSO, desta Pasta, informou que, de acordo com os atuais PDE e LPUOS, não há regra que expressamente proíba a instalação de aeroportos e aeródromos em ZEPAM e ZPDS, mas que, pelo alto impacto ambiental que causariam se fossem nelas instalados, haveria contrariedade às próprias definições de tais zonas, que seguem os objetivos e diretrizes determinados no PDE para uma cidade ambientavelmente sustentável, sendo que, também no PDE, em seu artigo 39, há a definição de Zonas de Ocupação Especial - ZOE como porções do território destinadas a abrigar predominantemente atividades que, por suas características únicas, como as dos aeroportos, dentre outras, necessitem disciplina especial de uso e ocupação do solo (050864210).

DEUSO diferenciou, porém, a hipótese de instalação de helipontos, que, por não causarem o mesmo impacto ambiental onde instalados, deveriam continuar a ser disciplinados pela atual regra do § 5º do

artigo 107 da LPUOS (*rectius*, do § 4º do artigo 264 do PDE: "A instalação e operação de helipontos ficam condicionada à apresentação do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV"), que se pretende alterá-la, pelo PL em análise (050864210).

Conquanto tenha se manifestado favoravelmente às previsões do PL, entendendo-as relevantes, DEUSO indica a sua inviabilidade, por configurar-se em alteração pontual da LPUOS e do PDE municipais, o que exige que sejam realizados em sede própria, como a da revisão do PDE, prevista no parágrafo único de seu artigo 4º, que deve ser elaborada de forma participativa, neste ano de 2021 (050864210).

Realmente, na ausência de regras no PDE e na LPUOS que proíbam a instalação e operação de helipontos, aeroportos e aeródromos em ZEPAM, ZPDS e Áreas de Mananciais, configura-se o PL nº 119/2019 em proposta de alteração dessas leis, mesmo que preveja regras que eventualmente estejam em conformidade com os princípios do PDE. A diferenciação entre regras e princípios não pode ser, com efeito, desconsiderada, sendo que, no caso, a proposta de regras proibitivas representa mesmo de alteração do PDE e da LPUOS. Vejamos o que ensina HUMBERTO ÁVILA:

"4.4. As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. As regras são norma imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser cumprida. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas cuja promoção gradual depende dos efeitos decorrentes da adoção de comportamentos a ela necessários. Os princípios são normas cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que característica dianteira das regras é a previsão do comportamento."

(In "Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos", 2014, 15ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Malheiros, pp. 225/226.)

Relativamente à alteração do PDE, já se encontra nele previsto o seu modo e tempo, consoante o parágrafo único de seu artigo 4º: "O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal proposta de revisão deste Plano Diretor, a ser elaborada de forma participativa, em 2021." E a participação popular e democrática também se impõe quanto à proposta de alteração da LPUOS, de observância obrigatória quanto aos instrumentos de política de desenvolvimento e expansão urbana (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, artigos 2º, II, 40, § 4º, e 43), como são o PDE e a LPUOS.

Assim, por razões de ordem técnica e jurídica, o Projeto de Lei nº 119/2019 não pode prosperar.

NELSON SEIJI MATSUZAWA

Procurador do Município
OAB/SP nº 209.809
SMUL/ATAJ

FLÁVIA BARROS EGIDO

Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 190.425
SMUL/ATAJ

Documento assinado eletronicamente por **Flávia Barros Egido, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 13/09/2021, às 17:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto



55.838/2015

fls. 77



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Seji Matsuzawa, Procurador(a) do Município**, em 13/09/2021, às 17:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051691266** e o código CRC **0BE3D6F7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

Manifestação

São Paulo, 13 de agosto de 2021.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora,

Retorno o presente processo a essa Assessoria, com as manifestações da Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo - DEUSO (050864210) e da Assessoria Técnica e Jurídica - ATAJ (051691266), desta Pasta, as quais acolho, com o entendimento desfavorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 119/2019.

CESAR AZEVEDO

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Azevedo, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento**, em 13/09/2021, às 18:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051831215** e o código CRC **FEF85916**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0002481-5

SEI nº 051831215



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Coordenação de Planejamento Ambiental

SEI 6010.2021/0002481-5

CONSIDERANDO

- O requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (CPUMMA) da Câmara Municipal de São Paulo (SMSP) sobre pedido de subsídios ao Projeto de Lei nº 119/2019, de autoria de Aurélio Nomura e Gilberto Natalini, que “altera a redação do § 4º do art. 264 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 (Plano Diretor Estratégico - PDE) e altera a redação do § 5º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 (Disciplina o Uso e Ocupação do Solo no Município de São Paulo), a fim de dispor sobre a proibição de instalação e operação de helipontos, aeroportos e aeródromos nas áreas em que especifica: Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZEPAM), Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM) e Áreas de Mananciais. (Documento 050485424).
- A justificativa do Projeto de Lei nº 119/2019 que aponta o objetivo de se zelar pela preservação das áreas verdes ao se proibir as atividades de aviação em Zonas Especiais de Proteção Ambiental (ZEPAM), Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável (ZPDS) e Áreas de Mananciais, diante do grande impacto ambiental causado pela instalação de helipontos, aeroportos e aeródromos e por esses representarem um eixo indutor para ocupação urbana de seus entornos; (Documento 050487037).
- A manifestação de SMUL, no âmbito da Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo (DEUSO) que, de acordo com os atuais PDE e LPUOS, esclareceu ***não haver regra que expressamente proíba a instalação de aeroportos e aeródromos em ZEPAM e ZPDS; porém, pelo alto impacto ambiental que causariam se fossem nelas instalados, haveria contrariedade às próprias definições de tais zonas que seguem objetivos e diretrizes determinados no PDE para uma cidade ambientalmente sustentável.*** Como também esclareceu que em relação à ***hipótese de instalação de helipontos, por não causarem o mesmo impacto ambiental onde instalados, estes deveriam continuar a ser disciplinados pela atual regra do § 5º do artigo 107 da LPUOS e do § 4º do artigo 264 do PDE.*** Mesmo em concordar com as previsões do PL, ***DEUSO indica a sua inviabilidade, por configurar-se em alteração pontual da***

São Paulo 28.09.2021

01



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Coordenação de Planejamento Ambiental

fls. 80

LPUOS e do PDE do Município de São Paulo, o que exige sejam essas disposições realizadas nas próprias leis e de forma ampla com a participação da comunidade e de publicidade; e destaca a revisão do PDE, prevista para ocorrer em 2021, conforme parágrafo único de seu artigo 4º. (Documentos 050864210 e 051691266).

- A manifestação do Grupo Técnico de Helipontos da CLA/SVMA, referente ao deferimento aos processos administrativos de 'Construção, Instalação e Funcionamento de Helipontos na Cidade de São Paulo', que desde 2018 obedecem a Portaria nº 03/SVMA/2018 (análise do EIV-RIV) e o Decreto Municipal nº 58.094/2018 (instalação e funcionamento de helipontos no Município de São Paulo), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes. Além do Licenciamento dos Helipontos que devem ser analisados e decididos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), em observância a legislação aplicável. (Documentos 051178717 e 051227352).
- A manifestação da Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial da CPA/SVMA que expediu a Informação Técnica 30/CPA/DEAPT 2021, analisando os aspectos propostos no PL nº 119/2019, **com sugestão de modificação em sua redação com o fito de incluir as Zonas Especiais de Preservação, definidas no art. 20 da LPUOS como parques estaduais considerados unidades de conservação, parques naturais municipais existentes e Unidades de Proteção Integral.** Recomenda, ainda, que o presente seja encaminhado ao Grupo Trabalho de Revisão do PDE no âmbito da SVMA para análise e encaminhamentos que se fizerem necessários. (Documentos 051443536 e 051446650).

Por meio deste, portanto, venho atender ao solicitado nos encaminhamentos SVMA/CG nº 051898968, SVMA/AJ nº 051547488 e SVMA/CPA nº 052563565, ou seja, ratificar minha ciência e dar a mesma ao Grupo de Apoio da SVMA, instituído pela Portaria nº 033/SVMA.G/2021 que acompanha a Revisão Intermediária do PDE/2014.

Atenciosamente

Arq. Teresa Maria Emídio
Coordenação Geral do GT SVMA

São Paulo 28.09.2021

02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002481-5

Informação SVMA/AJ Nº 052911470

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL 119/19, de autoria dos Vereadores Gilberto Natalini e Aurélio Nomura, que altera a redação do § 4º do art. 264 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 Plano Diretor Estratégico (PDE), e altera a redação do § 5º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, a fim de dispor sobre a proibição de instalação e operação de helipontos, aeroportos e aeródromos nas áreas em que especifica. Pedido de subsídios. Informação.

SVMA/CG

Senhor Chefe de Gabinete,

Cuida o presente de processo administrativo autuado a partir do pedido de subsídio elaborado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo sobre o PL nº 119/2019, de autoria do legislativo, que visa alterar a redação do § 4º do art. 264 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 Plano Diretor Estratégico (PDE), e a redação do § 5º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, a fim de dispor sobre a proibição de instalação e operação de helipontos, aeroportos e aeródromos nas áreas em que especifica.

O expediente administrativo fora encaminhado novamente pela Assessoria Técnico-Legislativa (051893687) a esta Pasta para que o GT responsável pela Revisão do PDE pudesse complementar as indagações feitas no ofício inaugural.

Instada a se manifestar, a **Coordenação Geral do GT de Revisão do PDE**, no âmbito da SVMA, juntou aos autos a manifestação contida em 052746157, devidamente anuída pela CPA em 052784643, 052813308 e 052881433.

Em que pese as indagações feitas tenham o intento de complementar tecnicamente o requerimento, nos atemos a acompanhar as manifestações técnicas exaradas.

Nesta senda, lastreados pelas manifestações técnicas exaradas neste processo SEI, as quais reiteramos, recomendamos a devolução à Casa Civil/ATL para conhecimento e prosseguimento.

São Paulo, 01º de outubro de 2021.

Rafaela Braga Reis Faria de Assis

Assessora Técnica II

RF nº 847.432-0

SVMA.G/AJ

De acordo,

Oscar Zioldo de Souza

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 283.583

SVMA.G/AJ



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zioldo de Souza, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 01/10/2021, às 12:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Braga Reis Faria de Assis, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 01/10/2021, às 12:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052911470** e o código CRC **4036F39C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002481-5**Encaminhamento SVMA/AJ Nº 052911934****PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnico-Legislativa, em 051893687, encaminho-lhe o presente para conhecimento das manifestações técnicas complementares exaradas pela **Coordenação Geral do GT de Revisão do PDE**, no âmbito da SVMA, em 052746157, devidamente anuída pela CPA em 052784643, 052813308 e 052881433, assim como a informação da Assessoria Jurídica em 052911470, **as quais acolho.**

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 01º de outubro de 2021.

RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA**Chefe de Gabinete****Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente**

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 01/10/2021, às 12:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052911934** e o código CRC **DE57841D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 04 de outubro de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 537/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 537/2021, acerca do Projeto de Lei nº 119/19, autoria dos Vereadores Gilberto Natalini e Aurélio Nomura, que altera a redação do § 4º do art. 264 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 Plano Diretor Estratégico (PDE), e altera a redação do § 5º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, a fim de dispor sobre a proibição de instalação e operação de helipontos, aeroportos e aeródromos nas áreas em que especifica, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 17/11/2021, às 17:18, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053037767** e o código CRC **FA2F048A**. fls. 85

Matéria DOCREC 1078/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA, juntado ao PL 119/2019 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=337520>.